



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500311-89.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante LEONARDO CHAVES SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500311-89.2024.8.26.0481

Apelante: Leonardo Chaves Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio

Juíza de 1ª Instância: Drª Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki

Voto nº 1442

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. NEGATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Leonardo Chaves Santana contra sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, em razão do furto de uma motocicleta Honda CG 150 Fan. O apelante pleiteia a absolvição por inimizabilidade, alegando estar sob efeito de drogas, ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a alegada dependência química do apelante compromete sua imimizabilidade, justificando a absolvição; e (ii) analisar se é possível substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dependência química alegada pelo apelante não encontra respaldo em provas nos autos que demonstrem prejuízo à sua capacidade de entendimento ou autodeterminação no momento do crime.

4. O comportamento do apelante durante a prática delitiva, que incluiu diálogo com testemunhas e ações conscientes para realizar o furto e evitar flagrante, indica plena compreensão da ilicitude da conduta.

5. A ausência de laudo pericial ou outra prova técnica que comprove a inimizabilidade ou semi-imimizabilidade do apelante impede a aplicação de medida de segurança

conforme o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6. A confissão do apelante e o conjunto probatório consistente, incluindo imagens de câmeras de segurança e testemunhos, reforçam a comprovação da materialidade e autoria do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento da inimputabilidade exige comprovação por meio de prova técnica específica que demonstre a incapacidade de entendimento ou autodeterminação no momento do fato.

2. A mera alegação de dependência química não é suficiente para substituir pena privativa de liberdade por medida de segurança, na ausência de comprovação de incapacidade mental.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; Código de Processo Penal, art. 319, VII.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **LEONARDO CHAVES SANTANA**, contra a r. sentença de fls. 157/166, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e o condenou à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, o réu apela, pleiteando absolvição, por ausência de dolo, pois, estando sob efeito de droga, no momento dos fatos, não foi capaz de entender a ilicitude de sua conduta, sendo, portanto, inimputável. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação, em razão da sua dependência química (fls. 193/197).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 206/209).

A Douta Procuradoria opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 216/220).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que “no dia 31 de dezembro de 2023, por volta das 13h00, na Rua Hélio Gomes, n. ° 327, nesta cidade de Presidente Epitácio/SP, **LEONARDO CHAVES SANTANA**, qualificado à fl. 06, **subtraiu**, para si, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, ano 2010, cor vermelha, placa EFG2A52, avaliada em R\$ 8.990,00 (oito mil novecentos e noventa reais), conforme auto de avaliação de fls. 24, pertencente à Leonardo Pereira Figueirinha.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima deixou a motocicleta estacionada em frente a sua residência, esquecendo a chave no contato.

O **DENUNCIADO** estava em um estabelecimento comercial denominado 'Conveniência Império do Tiozinho' ao lado da residência da vítima. Assim, aproveitando-se do momento de descuido da vítima, subtraiu a motocicleta, evadindo-se

do local logo em seguida.

A autoria delitiva foi descoberta através de filmagens obtidas das câmeras de segurança do estabelecimento comercial, que flagraram toda a ação delitiva (cf. link de fl. 05) e auto de reconhecimento fotográfico (fl. 40).”

A materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 05/06), link mídia câmera de segurança (fls. 08), relatório de investigação (fls. 19/25), auto de avaliação (fls. 27), e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

A vítima, Leonardo Pereira Figueirinha, afirmou, em juízo, que chegou em sua casa, deixou a moto em frente, com a chave e entrou. Estava tomando banho, quando o menino do lado começou a gritar que estavam levando a moto. Disse não ter visto o furto. Confirmou ter deixado a chave no contato. Afirmou não ter recuperado a motocicleta. Quando questionado sobre o valor da moto, disse que uma usada está em torno de R\$ 10.000,00 a R\$ 12.000,00. Por fim, alegou não conhecer o acusado (mídia às fls. 146)

A testemunha, Adriana Rodrigues Batisteli, questionada, em juízo, se ela era parente, amiga muito próxima ou inimiga do réu, disse que não conhecia o acusado, mas tem conhecimento que o acusado mora perto do local dos fatos, porém, não tinham proximidade. Afirmou que, no dia dos fatos, após sair do

trabalho, passou na loja de conveniência para comprar um cigarro e uma cerveja. Relatou que o acusado pediu uma cerveja e o celular dela emprestado para ligar para a mãe dele, a fim de que ela fizesse o pagamento dos produtos que ele já havia consumido. Disse, ainda, que, após conversar por telefone com a mãe, o réu saiu da loja, foi em direção à Vila Martins, voltou com um capacete na mão, subtraiu a moto e foi embora. Confirmou que a moto estava em frente à casa da vítima. Por fim, afirmou que o acusado não parecia estar sob efeito de drogas e que não falou nada estranho (mídia às fls. 146).

No caso, em tela, os relatos da vítima e da testemunha, assumem um papel de destaque no conjunto probatório. Esses relatos somente perdem sua relevância diante de evidências concretas que demonstrem a inidoneidade ou a parcialidade da vítima e da testemunha, o que não se verifica.

Igualmente, não há evidências, nos autos, que a vítima ou a testemunha tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Interrogado, em juízo, o réu confessou o furto. Justificou a subtração da motocicleta por estar abandonado na rua, ou seja, na FEPASA de Epitácio. Relatou que havia deixado a família, filho e a mãe, pois estava usando muita droga. Afirmou que bebeu uma cerveja, ficou com saudades da mãe, quis vê-la, então, foi para a cidade de Presidente Venceslau. Contou que deixou a moto

abandonada na entrada da cidade e foi embora, mas quando chegou, foi abordado pela polícia civil, sendo levado para o CAPS e aguardava vaga para internação (mídia às fls. 146).

Destarte, a confissão do réu, somada ao conjunto probatório consistente, inclusive, com imagens da câmera de segurança do local que captaram o momento do crime (link às fls. 08), não deixa margem de dúvida quanto à materialidade e à autoria do delito de furto.

Não obstante, a Defesa postula a absolvição, por ausência de dolo, pois, estando sob efeito de droga, no momento dos fatos, não foi capaz de entender a ilicitude de sua conduta, sendo, portanto, inimputável.

Entretanto, restou evidenciado, nos autos, que, o acusado, perpetrou o crime com capacidade de entendimento e autodeterminação, logo, o pleito não merece acolhimento.

O apelante dialogou com a testemunha, pediu seu telefone emprestado para conversar com sua mãe e, conscientemente, foi buscar um capacete para, só então, subtrair a motocicleta. Em outras palavras, o acusado, no momento do fato, possuía capacidade para, além de pilotar um veículo automotor de duas rodas, o que requer habilidade e equilíbrio, providenciar um capacete, seja por consciência da segurança que o equipamento oferece, seja para não ser interceptado por policiais rodoviários por

não estar usando um item de segurança obrigatório.

Ademais, o acusado afirmou, em juízo, ter abandonado a motocicleta na estrada antes de entrar na cidade, o que, se de fato assim agiu, denota seu claro entendimento da ilicitude da consulta por ele perpetrada, pois procurou se livrar da motocicleta para não ser incriminado.

Portanto, de rigor a condenação do acusado pela prática do crime de furto.

Subsidiariamente, o apelante postulou a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação, em razão de sua dependência química.

Do mesmo modo, não assiste razão ao acusado, pois, não há, nos autos, prova da sua imputabilidade ou semi-imputabilidade que permita a aplicação do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, segue a escoreita observação do Douto Membro do Ministério Público:

“Em acréscimo, não há que se falar em inimputabilidade do apelante.

É evidente que a afirmação isolada do apelante de que é usuário de drogas não basta para concluir pelo

prejuízo à imputabilidade do acusado.

O apelante não apresentou qualquer problema de retardo mental decorrente da dependência química, não indicando qualquer prejuízo em sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Em outras palavras: não se discute que o apelante seja usuário de drogas, mas apenas que não há qualquer indício de prejuízo à sua imputabilidade em decorrência do vício, o que pode ser facilmente observado em seu interrogatório.” (fls. 207).

*Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LEONARDO CHAVES SANTANA**. Preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.*

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO